

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 10



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 13\$00

Terça-Feira, 1 de Abril de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 20/80:

Declara a utilidade pública urgente da parcela destinada à obra de «Alargamento da rua dos Cercos/Travessa da Rua da Pedra, Fajã de Baixo»

Resolução n.º 21/80:

Fixa as condições para a concessão de bonificações ao crédito } intercalar contraído pelos pretendentes a empréstimos caucionados pedidos ao GAR; Fixa também a taxa única de 3% de bonificações para os financiamentos de investimentos a conceder a entidades industriais, comerciais e agrícolas, e destinados à reposição do equipamento doméstico.

Despacho Normativo n.º 18/80:

Nomeia delegados do GAR na Ilha Graciosa para apoio à reconstrução, fixando-lhes um «Fundo de manei» e atribuindo-lhes uma viatura.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho Normativo n.º 19/80:

Transfere para as autarquias locais da Região, as verbas correspondentes ao duodécimo do mês de Janeiro, ao abrigo da Lei n.º 1/79.

Despacho Normativo n.º 20/80:

Transfere para as autarquias locais da Região as verbas correspondentes ao duodécimo do mês de Fevereiro ao abrigo da Lei n.º 1/79.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA :

Portaria n.º 8/80:

Aplica à Região o Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, sobre contratos do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 9/80:

Aprova o regulamento dos Matadouros e casas de Matança da Região.

Portaria n.º 10/80:

Aprova o regulamento das actividades dos Matadouros Industriais Privados.

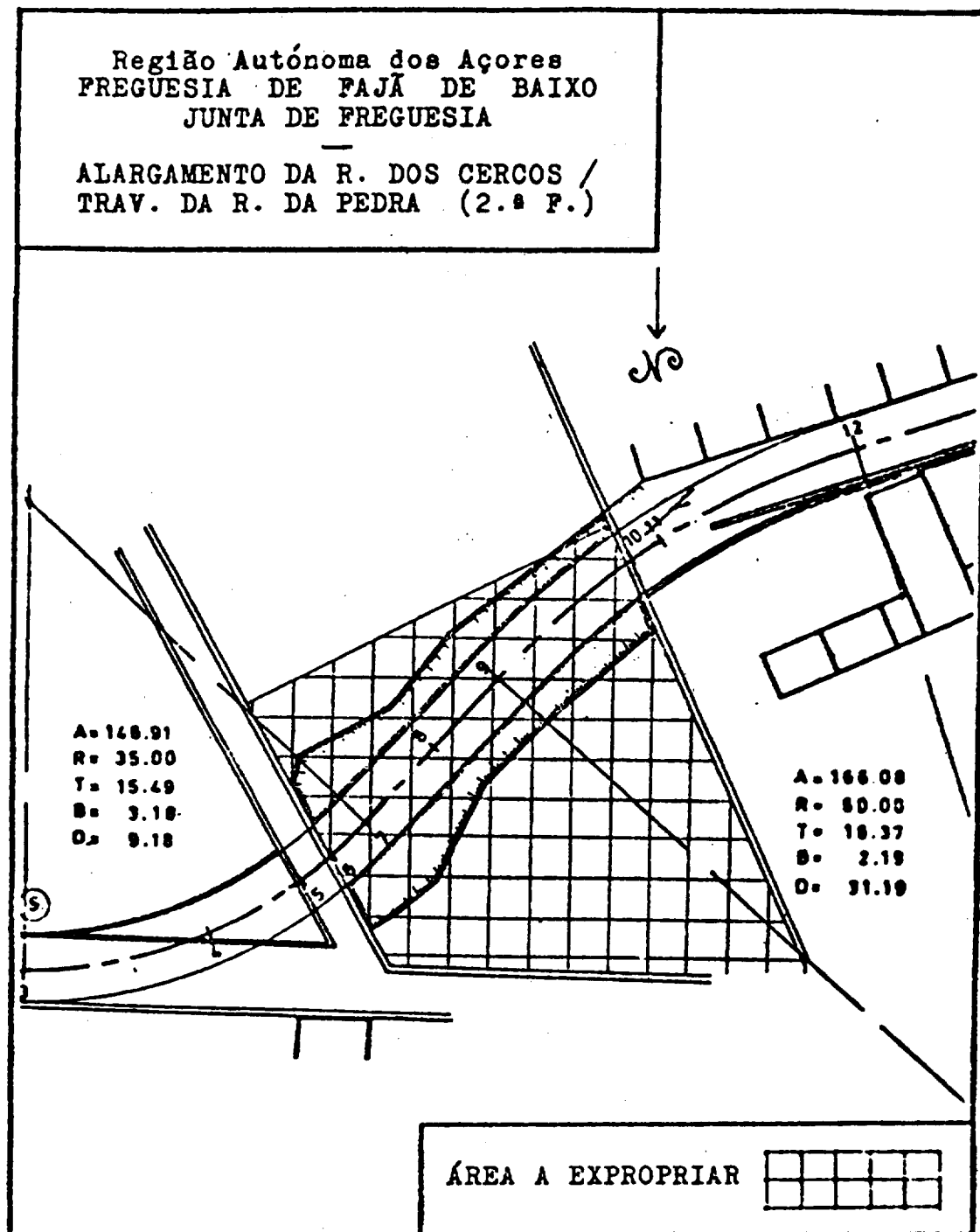
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 20/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229, alínea d) da Constituição e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845-76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à execução da obra «ALARGAMENTO DA RUA DOS CERCOSES/TRAVESSA DA RUA DA PEDRA — FREGUE-

SIA DE FAJÁ DE BAIXO DO CONCELHO DE PONTA DELGADA» incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Junta de Freguesia de Fajá

de Baixo a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.



Resolução n.º 21/80

Na sequência da Resolução n.º 10/80, de 23 de Janeiro, o Governo Regional reunido em 11 de Março de 1980, resolve:

1 — As bonificações a conceder pelo Governo Regional aos pretendentes a empréstimos caucionados e que recorram ao crédito intercalar, serão estabelecidas em termos de assegurar ao interessado o pagamento de uma taxa de juro, durante o período de vigência do empréstimo intercalar, igual à taxa que lhe vier a ser definida para a operação definitiva.

2 — Se, por qualquer razão, não vier a ser efectuado o empréstimo caucionado a bonificação a conceder pelo Governo Regional será de 3%, salvo se a contratação do empréstimo caucionado não se efectuar por culpa do mutuário, hipótese em que não será concedida qualquer bonificação pelo Governo Regional.

3 — Os financiamentos de investimento a conceder às entidades industriais, comerciais e agrícolas, afectadas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980, bem como os destinados à reposição do equipamento doméstico, serão bonificados pelo Governo Regional com a taxa única de 3%.

4 — Para efeitos de bonificação pelo Governo Regional, considera-se como equipamento doméstico o mobiliário e os electrodomésticos reputados estritamente indispensáveis para a satisfação das necessidades do agregado familiar, desde que não seja possível determinar a extensão exacta dos danos sofridos.

5 — Para a execução das disposições financeiras de bonificação das taxas de juro a cargo do Governo Regional, a Secretaria Regional das Finanças inscreverá por Orçamentos da Região Autónoma dos Açores dos anos futuros as verbas necessárias para aquele fim.

Presidência do Governo, 11 de Março de 1980. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.

Despacho Normativo n.º 18/80

As tarefas específicas de reconstrução que deverão ser implantadas, de imediato, na Ilha Graciosa, sob a coordenação do GAR e em íntima ligação com os vários departamentos governamentais, autarquias e demais entidades interessadas, impõem a delegação de algumas competências que foram expressamente atribuídas ao Coordenador do Gabinete num pequeno grupo de personalidades especialmente aptas a prestarem esse tipo de colaboração.

Assim, tendo em vista o arranque imediato de acções de estudo, avaliação e apoio a tarefas específicas de reconstrução, nomeio meus delegados na Ilha Graciosa a Senhora D.ADELAIDE MARIA MEDINA TELES, Deputada, e os senhores GUI HEBER BETTENCOURT LOURO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa e JOÃO MANUEL DE MELO PICANÇO, Funcionário de Finanças.

A condução dos trabalhos que deverá ser sempre marcada por acentuado espírito colegial, competirá à Senhora D. Adelaide Maria Medina Teles. Desta equipa espera-se um apoio eficaz à intenção de integrar todas as acções a promover em consequência do sismo num plano de recuperação para a economia da Ilha, plano

que deverá ter em conta as novas perspectivas abertas pela construção, em curso, dos aeródromo e porto da Graciosa.

Para tornar o seu funcionamento mais eficaz determino a transferência de uma viatura e a constituição de um «Fundo de Maneio» no montante de Esc. 500 000\$00 (Quinhentos mil escudos), a pagar pelas verbas do Fundo de Apoio e Reconstrução, o qual funcionará através de conta Bancária movimentada pelos três elementos delegados, sendo sempre necessárias duas das assinaturas para a referida movimentação.

Gabinete de Apoio e Reconstrução, 3 de Março de 1980.

O Coordenador,

José Gabriel Mendonça Correia da Cunha

**SECRETARIA REGIONAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
Despacho Normativo n.º 19/80

O Decreto-Lei n.º 201-A-79, de 30 de Junho de 1979, que põe em execução a Lei n.º 21/A-79, de 25 de Junho — Orçamento Geral do Estado —, no seu art.º 15.º define a forma que assume a transferência de verbas para as autarquias locais, de acordo com a Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/79/A, de 23 de Outubro de 1979, cumprindo o disposto no n.º 4 do art.º 15.º do já citado Decreto-Lei n.º 201-A-79, de 30 de Junho, define a forma como são transferidas as verbas para as autarquias da Região Autónoma dos Açores.

Assim, no ano de 1980 por força do art.º 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto — Lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado, determino que se proceda à distribuição da importância de Esc. 21 144 000\$00, pelas diversas Câmaras Municipais da Região nos seguintes termos, e referente ao duodécimo do mês de Janeiro:

Capítulo 50, Grupo 02 — Art.º 26.º — Transferências do Estado destinadas às autarquias locais da Região, ao abrigo da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro:

Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	2 569 000\$00
Câmara Municipal da Calheta	496 000\$00
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa	532 000\$00
Câmara Municipal das Velas	806 000\$00
Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória	1 332 000\$00
Câmara Municipal do Corvo	198 000\$00
Câmara Municipal da Horta	1 805 000\$00
Câmara Municipal das Lajes das Flores	321 000\$00
Câmara Municipal das Lajes do Pico	850 000\$00
Câmara Municipal da Madalena	735 000\$00
Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores	515 000\$00
Câmara Municipal de São Roque do Pico	481 000\$00
Câmara Municipal da Lagoa	1 101 000\$00
Câmara Municipal do Nordeste	584 000\$00
Câmara Municipal de Ponta Delgada	4 517 000\$00
Câmara Municipal da Povoação	852 000\$00
Câmara Municipal da Ribeira Grande	1 769 000\$00
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	867 000\$00

Câmara Municipal de Vila do Porto	814 000\$00
	21 144 000\$00

Despacho Normativo N.º 20/80

O Decreto-Lei n.º 201-A-79, de 30 de Junho de 1979, que põe em execução a Lei n.º 21-A-79, de 25 de Junho — Orçamento Geral do Estado —, no seu art.º 15.º define a forma que assume a transferência de verbas para as autarquias locais, de acordo com a Lei n.º 1-79, de 2 de Janeiro.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25-79-A, de 23 de Outubro de 1979, cumprindo o disposto no n.º 4 do art.º 15.º do já citado Decreto-Lei n.º 201-A-79, de 30 de Junho, define a forma como são transferidas as verbas para as autarquias da Região Autónoma dos Açores.

Assim, no ano de 1980 por força do art.º 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto — Lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado, determino que se proceda à distribuição da importância de Esc. 21 144 000\$00, pelas diversas Câmaras Municipais da Região nos seguintes termos, e referente ao duodécimo do mês de Fevereiro:

Capítulo 50, Grupo 02 — Art.º 26.º — Transferências do Estado destinadas às autarquias locais da Região, ao abrigo da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro:

Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	2 569 000\$00
Câmara Municipal da Calheta	469 000\$00
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa	532 000\$00
Câmara Municipal das Velas	806 000\$00
Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória	1 332 000\$00
Câmara Municipal do Corvo	198 000\$00
Câmara Municipal da Horta	1 805 000\$00
Câmara Municipal das Lajes das Flores	321 000\$00
Câmara Municipal das Lajes do Pico	850 000\$00
Câmara Municipal da Madalena	735 000\$00
Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores	515 000\$00
Câmara Municipal de São Roque do Pico	481 000\$00
Câmara Municipal da Lagoa	1 101 000\$00
Câmara Municipal do Nordeste	584 000\$00
Câmara Municipal de Ponta Delgada	4 517 000\$00
Câmara Municipal da Povoação	852 000\$00
Câmara Municipal da Ribeira Grande	1 769 000\$00
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	867 000\$00
Câmara Municipal de Vila do Porto	814 000\$00

21 144 000\$00

Secretaria Regional da Administração Pública, 3 de Março de 1980.
— O Secretário Regional da Administração Pública, José Mendes Melo Alves.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**

Portaria n.º 8/80

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro, em especial o art.º 56.º, que remete para a competência do Governo Regional a

aplicação daquele diploma à Região.

Atendendo aos condicionalismos próprios da Região que não permitem a definição de círculos escolares em termos semelhantes aos do continente;

Nos termos do art.º 56 do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro, e por força do disposto nos art.ºs. 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto e dos art.ºs. 8.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A.

Ouvido o Sindicato dos professores

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. O Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro, é aplicável na Região Autónoma dos Açores com as alterações constantes das disposições seguintes:

I — DOS CONTRATOS EM GERAL

2. A Secretaria Regional da Educação e Cultura celebrará contratos plurianuais, anuais e temporários com docentes em exercício de funções nos ensinos preparatório e secundário.

II — DOS CONTRATOS PLURIANUAIS

3. A S.R.E.C. celebrará contratos plurianuais com docentes que se encontrem numa das situações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro, e não estejam abrangidos pelas situações indicadas no artigo 3.º do mesmo.

4. Os contratos plurianuais serão celebrados para cada estabelecimento de ensino, sem prejuízo da necessidade de transferência nos termos adiante regulados e da possibilidade de colocação especial nos casos previstos na lei.

5. Os contratos plurianuais terão a duração de dois anos lectivos, automaticamente renováveis por períodos anuais, se não forem denunciados por qualquer das partes, sem prejuízo dos prazos determinados para a formação em exercício, para funções directivas e para outros casos previstos na lei.

6. A S.R.E.C. celebrará também contratos por um ano escolar, automaticamente renováveis por igual período, com os docentes total ou parcialmente dispensados do serviço docente nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290-75, de 14 de Junho, aplicando-se-lhes com as necessárias adaptações o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro.

7. Constituem obrigações da Secretaria Regional da Educação e Cultura relativamente aos contratos plurianuais:

- Garantir durante a vigência do contrato serviço docente ou equiparado no estabelecimento de ensino com o qual o contrato foi celebrado;
- Assegurar as condições necessárias à profissionalização dos docentes que ainda a não adquiriram, da forma mais eficaz e a curto prazo, de acordo com as necessidades em pessoal docente e nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro e no presente diploma.

8. Quando se verifique a impossibilidade de garantir serviço docente ou equiparado no estabelecimento de ensino em que o docente se encontra contratado, será este transferido para outro estabelecimento de ensino, de acordo com as prioridades indicadas no concurso através do qual foi colocado, aplicando-se, se necessá-

rio, o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 519-T1-79.

9. Se o docente não quiser aceitar a colocação resultante da transferência poderá rescindir o contrato, sem lugar a qualquer sanção, concorrendo nos termos gerais para o ano seguinte.

10. O docente transferido nos termos do n.º 8 poderá requerer a sua transferência para a Escola onde inicialmente se encontrava contratado, quando nesta se verificar de novo a possibilidade da sua colocação.

11. As transferências a efectuar nos termos dos n.ºs. 8 e 10 serão feitas anteriormente ao concurso.

12. Sempre que se verifique a impossibilidade de transferência, poderá o Secretário Regional da Educação e Cultura atribuir ao professor, na vigência do contrato, outras funções nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, desde que se enquadrem no n.º 1 do art.º 1.º daquele diploma, sem prejuízo da manutenção dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

13. Constituem obrigações do docente em regime de contrato plurianual:

- a) Assegurar durante a vigência do contrato o serviço docente ou equiparado que lhe foi distribuído;
- b) Quando profissionalizado, apresentar-se anualmente ao concurso de professores efectivos concorrendo, no mínimo, a três estabelecimentos de ensino onde sejam declaradas vagas, e obrigatoriamente a todos os situados na mesma ilha a distância não superior a 30 kms do estabelecimento de ensino em que se encontram contratados;
- c) Se não profissionalizados, aceitar a colocação para efeito de profissionalização, quando convocados de acordo com a lista ordenada da Região.

14. A S.R.E.C. poderá rescindir o contrato sempre que:

- a) Os professores incorram durante a vigência do contrato em alguma das situações previstas nas alíneas b) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro;
- b) Os professores profissionalizados não dêem cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 13 do presente diploma.

15. Constitui motivo de rescisão do contrato por parte do docente o não cumprimento por parte da S.R.E.C. das obrigações consignadas no n.º 7 e a situação prevista no n.º 9 do presente diploma.

16. O contrato plurianual ficará suspenso, mantendo-se o vínculo à escola em que o docente se encontra contratado e retomando-se o curso normal do contrato finda a suspensão, nas seguintes situações:

- a) exercício de funções docentes nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-T1-79;
- b) colocação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373-77.

17. A S.R.E.C. fixará anualmente o número de lugares de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para cuja docência serão celebrados contratos plurianuais, o qual será calculado de acordo com os critérios fixados nos n.ºs 2 a 5 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, aproximando-se os números obtidos à unidade, por defeito.

18. O concurso de provimento dos lugares referidos no número anterior, far-se-á nos termos fixados nos artigos 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro, com as adaptações resultantes da inexistência de círculos escolares e das demais disposi-

ções deste diploma.

III — DOS CONTRATOS ANUAIS E TEMPORÁRIOS

19. A Secretaria Regional da Educação e Cultura celebrará contratos anuais e contratos temporários, nos termos previstos nos artigos 17.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro.

IV — DA PROFISSIONALIZAÇÃO EM EXERCÍCIO

20. A profissionalização em exercício realizar-se-á nos termos dos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro, com as adaptações introduzidas no presente diploma.

21. O acesso à profissionalização em exercício far-se-á mediante lista ordenada a nível da Região, aplicando-se no mais o disposto no artigo 37.º do citado diploma.

22. A composição, funções e mais regulamentação da equipa de apoio pedagógico da Região serão determinados em diploma posterior.

V — DISPOSIÇÕES FINAIS

23. Em tudo o que não se encontra regulado no presente diploma aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 519-T1-79, de 29 de Dezembro, com as adaptações necessárias.

24. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 11 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, José Guilherme Reis Leite.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 9/80

O Decreto Regional n.º 18-79-A, de 20 de Agosto, criou o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários no qual, por força do respectivo artigo 12.º, integrou os Matadouros e Casas de Matança da Região.

O funcionamento de tais estabelecimentos, até então incorporados no património da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, regia-se pelo disposto na Portaria n.º 85-75, de 14 de Fevereiro.

Presentemente, verifica-se a urgente necessidade de substituir a dependência da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, em que vinham funcionando, pela do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, de modo a assegurar a prática de todas as acções conducentes à maximização do aproveitamento dos recursos humanos e materiais existentes.

Espera-se que tal medida, conjugada com a reorganização dos circuitos de aquisição de gado à lavoura, abate, conservação, transformação e distribuição de carnes, venha a constituir factor importante de promoção sócio-económica da Região.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.º da Constituição conjugado com a demais legislação aplicável, nomeadamente o número 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1.º — São aprovadas as normas que disciplinam o funcionamento dos Matadouros e Casas de Matança na Região Autónoma dos Açores e que constam do Regulamento anexo a esta Portaria da qual faz parte integrante.
- 2.º — Deixa de ter aplicação na Região, o Regulamento anexo à Portaria n.º 84/75, de 14 de Fevereiro.
- 3.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

REGULAMENTO DOS MATADOUROS E CASAS DE MATANÇA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I **Objectivos**

Artigo 1.º — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos os matadouros e casas de matança da Região Autónoma dos Açores, integrados no Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, por força do disposto no Decreto Regional n.º 18/79/A, de 20 de Agosto.

ARTIGO 2.º — Os principais objectivos a atingir por este Regulamento são:

- a) Promoção e satisfação do abastecimento público em carnes e sub-produtos, nos aspectos quantitativo, qualitativo e higio-sanitário.
- b) Rentabilização do sector, mediante reorganização e actualização das estruturas e dos esquemas de laboração das instalações de abate, com vista à máxima valorização das carcaças e do quinto-quarto.

CAPÍTULO II **Administração e Pessoal**

ARTIGO 3.º — Os matadouros industriais são administrados por um Director, nomeado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, sob proposta do conselho directivo do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários.

ARTIGO 4.º — 1. A direcção dos matadouros de âmbito concelhio será exercida pelo médico veterinário municipal a quem será atribuída gratificação, ou, na sua falta, por um elemento que possua qualificação técnico-profissional, que será igualmente nomeado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, sob proposta do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários.

2. No caso do exercício de funções em regime de acumulação, atribuir-se-á ao titular do cargo uma gratificação mensal, a estabelecer de harmonia com os preceitos legais que regulam a matéria.

ARTIGO 5.º — Compete aos Directores Técnico-Administrativos dos matadouros:

- a) Propor ao Conselho Directivo do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários a constituição dos quadros de pessoal, em função da capacidade de abate e do tipo de processamento tecnológico adoptado;
- b) Distribuir as tarefas de harmonia com as necessidades do serviço e aptidão dos trabalhadores, por forma a garantir a adequada utilização dos meios humanos e materiais, solicitando os recursos de que necessitem para assegurar a eficiente e boa execução do serviço;
- c) Fazer cumprir todas as tarefas técnicas inerentes ao funcionamento do serviço e aquelas que, na sua área de influência, com ele se possam relacionar;
- d) Dirigir o pessoal, disciplinando e controlando a respectiva assiduidade, de acordo com o que estiver ou venha a ser legislado sobre a matéria;
- e) Assegurar todos os meios necessários à inspecção e colaborar com a entidade inspectora, no sentido de possibilitar-lhe perfeita execução do seu trabalho.
- f) Apresentar para aprovação o orçamento ordinário e os extraordinários que se mostrarem indispensáveis;
- g) Prestar contas ao Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem, com apresentação da documentação inerente, devendo ainda, no mesmo prazo, providenciar pelo envio de todos os elementos estatísticos;
- h) Fazer executar, enquanto não estiver a funcionar a respectiva estrutura, as tarefas de carácter administrativo e financeiro inerentes ao Matadouro, tais como movimento contabilístico, liquidação de contas à produção e aos fornecedores, facturação e cobrança de taxas devidas por adquirentes e utentes;
- i) Elaborar todo o expediente geral necessário;
- j) Zelar pela segurança e adequada conservação dos bens patrimoniais à sua disposição, controlando o movimento de viaturas adstritas ao Matadouro;
- l) Propor a aprovação do regulamento interno do Matadouro e suas alterações, sempre que julgadas convenientes para que venha a ser submetido ao parecer dos Serviços Veterinários;
- m) Controlar e promover, em estreita colaboração com os sectores interessados, a realização de feiras e o estabelecimento de parques de retém, de modo a regular os abates em função do abastecimento na área de influência, de acordo com o que superiormente for determinado;
- n) Efectuar operações inerentes à intervenção no abastecimento de matéria prima aos industriais e retalhistas, sempre que a situação o exija e lhe seja determinado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

CAPÍTULO III **Disposições Gerais**

ARTIGO 6.º — A instalação e financiamento das secções consideradas indispensáveis para a viabilização económica dos estabelecimentos e bem assim para garantia da salubridade ou qualidade dos produtos serão propostas pelos Directores Técnico-Administrati-

vos ao Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, que, com o seu parecer devidamente fundamentado, transmitirá os pedidos ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, para efeitos de aprovação, após parecer dos Serviços Veterinários no referente à salubridade e qualidade dos produtos.

ARTIGO 7.º — Serão propostas pelo Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários à Secretaria Regional de tutela as medidas concretas para reorganização das feiras e outras estruturas de transacção de gado, com indicação de locais e periodicidade; dimensionamento de parques de retém; determinação de capacidade de abate e dos estabelecimentos de transformação, bem como condicionamento da rede de abate e de frio, visando a maximização ou reconversão das unidades existentes de modo a enquadrá-las no plano global de regularização do abastecimento público.

ARTIGO 8.º — A inspecção sanitária dos animais de talho, das respectivas carnes, subprodutos e despojos será efectuada pelos inspectores sanitários competentes, de acordo com o Regulamento aprovado pela Portaria n.º 14 551, de 24 de Setembro de 1953.

CAPÍTULO IV

Normas técnicas de funcionamento

ARTIGO 9.º — O regulamento interno de cada matadouro, a propor pelo respectivo Director Técnico-Administrativo, será submetido à apreciação dos Serviços Veterinários e à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria pelo Conselho Directivo do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, que lhe juntará o seu parecer.

ARTIGO 10.º — Dentro do recinto ocupado pelo matadouro e seus anexos só é permitida a presença dos animais destinados a abate.

ARTIGO 11.º — 1. Nas naves de matança e nas câmaras frigoríficas é proibida a presença de pessoas estranhas ao serviço do matadouro, com excepção dos apresentantes do gado, os quais poderão ter acesso ao local onde se encontram as carcaças rejeitadas pela inspecção sanitária, a fim de fundamentarem as reclamações que porventura apresentarem.

2. Para o efeito, far-se-á afixar, em local apropriado e logo após a inspecção sanitária, nota das rejeições totais e suas causas.

ARTIGO 12.º — A reinspecção dos animais rejeitados em vida ou a das carcaças reprovadas poderá ser requerida ao director do matadouro pelos apresentantes, nas duas horas seguintes à afixação do resultado, devendo, para o efeito, ser depositada antecipadamente, na secretaria do matadouro, a importância devida pelos serviços a prestar.

ARTIGO 13.º — O mais perfeito estado de limpeza é exigido ao fardamento de todo o pessoal, aos locais de trabalho e ao material e utensílios em uso, devendo o matadouro dispor, para o efeito, de número suficiente de mudas de vestuário para os seus trabalhadores, bem como de dispositivos devidamente localizados, por forma a permitir não só lavar e desinfectar as mãos e os braços, sempre que necessário, mas também seguir igual procedimento quanto aos utensílios de uso corrente.

ARTIGO 14.º — É proibido fumar e conspurcar os locais de trabalho e os de armazenamento de carnes frescas.

ARTIGO 15.º — As ferramentas serão de material resistente à corrosão, que não altere as características organolépticas das carnes; as que servem a um determinado sector da preparação de carcaças, de miudezas ou de despojos não poderão ser utilizadas indiscriminadamente noutros, devendo ser lavadas e desinfectadas, sempre que necessário, no decorrer do período de trabalho e obrigatoriamente no fim das operações de cada dia.

ARTIGO 16.º — Para efeitos de limpeza e lavagem dentro do matadouro só é permitido utilizar água potável.

ARTIGO 17.º — É proibido espalhar serradura ou material análogo nos pavimentos dos locais de trabalho e nos de armazenamento de carnes frescas.

ARTIGO 18.º — 1. A recepção de animais para abate terá lugar nos pavilhões ou nos currais para tal fim destinados, das 8 às 10 horas, de domingo a quinta-feira, salvo determinação em contrário. Todos os animais devem ser apresentados desferrados, identificados e acompanhados de documentação sanitária, quando for exigível.

2. Por razões justificadas, a recepção de animais para abate poderá também ser feita das 13 às 14 horas, nos dias já indicados, desde que os seus apresentantes satisfaçam o pagamento da prestação do serviço correspondente.

3. Pelos abates de emergência, fora das horas previstas, e nos Domingos e dias feriados, será cobrada uma taxa especial, destinada à remuneração do serviço de inspecção.

ARTIGO 19.º — Os animais aprovados em vida para abate terão, nos pavilhões ou currais, um período de descanso, conforme o determinado no Regulamento de Inspecção Sanitária dos Animais de Talho e das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos.

ARTIGO 20.º — Uma vez introduzidas nos locais de matança, as reses devem ser imediatamente abatidas, pelos métodos tidos por mais eficientes.

ARTIGO 21.º — Salvo para os porcos, a esfolagem completa deve ser imediata à sangria. Os porcos devem ser desembaraçados das cerdas, raspados e lavados.

ARTIGO 22.º — A sangria deve ser completa e imediata à insensibilização e o sangue destinado ao consumo humano deve ser recolhido em recipientes próprios.

ARTIGO 23.º — Para uma eficiente preparação das carcaças, a evisceração deve ser efectuada na meia hora que se segue à sangria. O pulmão, o coração, o fígado, o baço e o diafragma podem ser destacados ou deixados aderentes à carcaça com as suas ligações naturais.

Se forem destacados, devem ser imediatamente identificados, por forma a permitir o reconhecimento da carcaça a que pertencem, norma esta igualmente aplicável à língua, à cabeça, ao trato digestivo e a toda a parte do animal necessária à inspecção sanitária.

Neste caso, todos os referidos órgãos devem ficar na proximidade da carcaça a que pertencem, até ser dada por finda a respectiva inspecção.

ARTIGO 24.º — É proibido fazer a limpeza de sangue e de corpos estranhos aderentes às carcaças, utilizando ar sob pressão ou panos.

ARTIGO 25.º — A carcaça de cada espécie, sua preparação e esquiteamento estão definidos, devendo estas operações ser realizadas conforme preceituam as

Normas Portuguesas n.ºs. 776, 777, 778, 779 e 780, de 1970, e 833, de 1971.

ARTIGO 26.º — A pesagem da carcaça será efectuada imediatamente após a sua preparação.

ARTIGO 27.º — Para enxugo, deduzir-se-ão ao peso registado 2% para bovinos adultos, equídeos e suínos, 2,5% para bovinos adolescentes e 3% para ovinos e caprinos.

ARTIGO 28.º — Sempre que o matadouro disponha de instalações de refrigeração, as carcaças permanecerão nas respectivas câmaras durante vinte e quatro horas ou o tempo considerado necessário para que as massas musculares atinjam, na sua espessura, a temperatura de mais 7.º C.

As dobradas e miudezas devem ser conservadas de 0.º C a mais 3.º C.

Portaria n.º 10/80

O Decreto Regional n.º 18/79/A, de 20 de Agosto, criou o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários no qual, por força do Art.º 4.º integrou na rede regional de abate, os matadouros privados.

Actualmente, verifica-se a necessidade de definir e regulamentar a actividade dos mesmos, disciplinando a produção e os circuitos de distribuição com vista à salvaguarda do binómio, rentabilidade da actividade privada de abate e transformação de carnes para exportação e normal abastecimento da Região Autónoma dos Açores.

Espera-se pois que o aprovisionamento da matéria prima disponível na Região, possa pelo regulamento a introduzir, ser utilizada na optimização do valor acrescentado através da respectiva transformação, constituindo assim um importante factor de desenvolvimento sócio económico da Região.

Nestes termos,

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.º da Constituição conjugado com a demais legislação aplicável, nomeadamente o número 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1.º — São aprovadas as normas que regem as actividades dos matadouros industriais privados e que constituem o Regulamento anexo.
- 2.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, aos 29 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Ezequiel de Melo Moreira da Silva. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, Américo Natalino de Viveiros.

REGULAMENTO DAS ACTIVIDADES DOS MATADOUROS INDUSTRIAIS PRIVADOS

ARTIGO 1.º

O presente regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a actividade dos matadouros industriais priva-

dos, por força do disposto no Decreto Regional n.º 18-79-A, de 20 de Agosto.

ARTIGO 2.º

Os projectos para construção de novas unidades devem ser submetidos aos Serviços Veterinários, para parecer sobre as condições higio-sanitárias do seu funcionamento.

ARTIGO 3.º

Os matadouros industriais privados não poderão proceder a abates das categorias de animais que estejam reservados para o consumo da Região, salvo se autorizados pelo Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regional n.º 18-79-A.

ARTIGO 4.º

Os matadouros industriais privados contribuirão, em período de carência, para o abastecimento local, mediante condições a estipular por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria e sob proposta do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários.

ARTIGO 5.º

A inspecção ante e pós morte será efectuada pelos inspectores dos Serviços Veterinários ou, na sua falta ou impedimento, pelo Director do Matadouro Oficial da área onde se situa a unidade, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO 6.º

1 — A não observância dos preceitos contidos no artigo anterior implica além do mais, a apreensão do gado abatido indevidamente, cujo destino será determinado pela entidade encarregada da inspecção.

2 — As carcaças apreendidas poderão ser lançadas no mercado consumidor pelos serviços oficiais, se as condições higio-sanitárias assim o permitirem.

ARTIGO 7.º

Os matadouros industriais privados deverão criar as condições consideradas indispensáveis para a boa execução das inspecções e manutenção das condições higio-sanitárias.

ARTIGO 8.º

É obrigatório o envio ao S.R.P.A.P., até ao dia 5 do mês seguinte a que disser respeito, do mapa do registo mensal da totalidade de aprovações e rejeições por espécie animal, com base no registo diário, elaborado pelos inspectores, e aos Serviços Veterinários deve ser enviado duplicado dos elementos referentes às rejeições.

ARTIGO 9.º

O mais perfeito estado de limpeza é exigido ao fardamento de todo o pessoal, aos locais de trabalho e

ao material e utensílios em uso, devendo o matadouro dispôr, para o efeito, de número suficiente de mudas de vestuário para os seus trabalhadores, bem como dispositivos devidamente localizados, por forma a permitir não só lavar e desinfectar as mãos e os braços, sempre que necessário, mas também seguir igual procedimento quanto aos utensílios de uso corrente.

ARTIGO 10.º

É proibido fumar e conspurcar os locais de trabalho e os de armazenamento de carnes frescas.

ARTIGO 11.º

As ferramentas serão de material resistente à corrosão, que não altere as características organolépticas das carnes; as que servem a um determinado sector de preparação de carcaças, de miudezas ou de despojos não poderão ser utilizadas indiscriminadamente noutros, devendo ser lavadas e desinfectadas, sempre que necessário, no decorrer do período de trabalho e obrigatoriamente no fim das operações de cada dia.

ARTIGO 12.º

Para efeitos de limpeza e lavagem só é permitido utilizar água potável.

ARTIGO 13.º

É proibido espalhar serradura ou material análogo nos pavimentos dos locais de trabalho e nos de armazenamento de carnes frescas.

ARTIGO 14.º

Os animais para abate devem ser apresentados desferados e acompanhados de documentação sanitária, quando for exigível.

ARTIGO 15.º

Os animais aprovados em vida para abate terão, nos pavilhões ou currais, um período de descanso, conforme o determinado no Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho e das respectivas carnes subprodutos e despojos.

ARTIGO 16.º

Uma vez introduzidas nos locais de matança as reses devem ser imediatamente abatidas, pelos métodos tidos por mais eficientes.

ARTIGO 17.º

Salvo para os porcos, a esfolagem completa deve ser imediata à sangria. Os porcos devem ser desembaraçados das cerdas, raspados e lavados.

ARTIGO 18.º

A sangria deve ser completa e imediata à insensibilização e o sangue destinado ao consumo humano deve ser recolhido em recipientes próprios.

ARTIGO 19.º

Para uma eficiente preparação das carcaças, a evisceração deve ser efectuada na meia hora que se segue à sangria. O pulmão, o coração, o fígado, o baço e o diafragma podem ser destacados ou deixados aderentes à carcaça com as suas ligações naturais.

Se forem destacados, devem ser imediatamente identificados, por forma a permitir o reconhecimento da carcaça a que pertencem, norma esta igualmente aplicável à língua, à cabeça, ao trato digestivo e a toda a parte do animal necessária à inspecção sanitária.

Neste caso, todos os referidos órgãos devem ficar na proximidade da carcaça a que pertencem, até ser dada por finda a respectiva inspecção.

ARTIGO 20.º

É proibido fazer a limpeza de sangue e de corpos estranhos aderentes às carcaças, utilizando ar sob pressão ou panos.

ARTIGO 21.º

A carcaça de cada espécie, sua preparação e esquarteramento estão definidos, devendo estas operações ser realizadas conforme preceituam as Normas Portuguesas n.ºs. 776, 777, 779, 780, de 1970, e 833, de 1971.

ARTIGO 22.º

1 — Sempre que o matadouro disponha de instalações de refrigeração, as carcaças permanecerão nas respectivas câmaras durante vinte e quatro horas ou o tempo considerado necessário para que as massas musculares atinjam, na sua espessura, a temperatura de mais 7.ºC, a não ser que as mesmas sejam exportadas em contentores frigoríficos.

2 — As dobradas e miudezas devem ser conservadas de 0ºC a mais 3.ºC.

3 — A instalação frigorífica deve dispor de registo das temperaturas, o qual deverá ser mecanográfico quando o movimento e finalidade o exigirem.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, aos 29 de Fevereiro de 1980.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página. 1\$50

Preço avulso — por página. 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»